

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 626/2011

A autoria da presente proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre doação de Imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de Prédio de Núcleo de Capacitação e Prestação de Serviços Tecnológicos da Fatec no Parque Tecnológico de Sorocaba – PTS e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel público abaixo descrito e caracterizado, localizado dentro da área do Parque Tecnológico de Sorocaba – PTS, para construção de Prédio do Núcleo de Capacitação e Prestação de Serviços Tecnológicos da FATEC, a saber: Local: Parque Tecnológico de Sorocaba, Av. Itavuvu, Sorocaba/SP, Área: Gleba 1A - 20.034,00 m2. Descrição: faz frente para a Av. Itavuvu, com início no ponto 1 determinado na planta, distante 62,66 m da divisa da Gleba 1A1 com a Gleba 1B, com a seguinte descrição: do

ponto 1-2 mede 93,95 m, confrontando com a Av. Itavuvu; deflete à direita no ponto 2-3 na distância de 200 m; deflete à direita do ponto 3-4 na distância de 125,30 m; deflete a direita do ponto 4-1 na distância de 198,65 m até o ponto de partida, confrontando nessas fases com a Gleba 1A1, propriedade da PMS, encerrando a área de 20.034,00 m² (Art. 1º); a doação do imóvel descrito e caracterizado dar-se-á por escritura pública, na forma prevista no art. 111, I, a, LOM e § 4º, do art. 17, Lei Federal nº 8.666/94, alterada pela Lei nº 8.883/94, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, observadas as seguintes condições: será onerosa; a donatária deverá iniciar as obras de construção do Prédio do Núcleo de Capacitação e Prestação de Serviços Tecnológicos da FATEC no prazo de um ano, a contar da lavratura da escritura de doação com encargos e concluí-las no prazo de dois anos; as despesas decorrentes da lavratura da escritura, correrão por conta da donatária (Art. 2º); a presente doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a donatária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso ou descumprir quaisquer das condições especificadas na Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispõe sobre os bens municipais e doação dos mesmos, *in verbis*:

*Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis**, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**,*

respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)

*Art. 111. **A alienação de bens municipais**, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (g.n.):*

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

*a) **doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário**, a prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)*

Nos valem das lições de Hely Lopes Meirelles constantes em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, 2005, Página 519, onde o Autor traça os contornos do Contrato de Doação :

1.6.1.2. Doação: doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, art. 538 e 539). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse público. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça às condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.

A doação é um contrato civil e não administrativo, destacamos infra alguns artigos do Código Civil, que rege a matéria:

Capítulo IV

Da Doação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

A Lei Federal nº 8.666/94 dispõe sobre a alienação de bens públicos, normatizando que em caso de doação (com encargos) é dispensada a licitação, em sendo a mesma de interesse público devidamente justificado; diz a aludida Lei :

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada nos seguintes casos:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Face às legislações retro descritas, **concluimos** **que, cabe a Câmara autorizar ou não a doação de bem público**, sendo que a Administração, no caso de doação, além da aludida autorização, deverá obedecer outros ditames legais, quais sejam: será sempre precedida de avaliação (do imóvel a ser doado) e licitação na modalidade concorrência, sendo que essa é dispensada no caso de interesse público devidamente justificado, tal interesse se verifica neste PL, pois a doação do aludido bem destina-se a Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de Prédio do Núcleo de Capacitação e Prestação de Serviços Tecnológicos da FATEC.

Conforme todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica